



Registro: 2025.0000371307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000003-62.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante JONATHAN CICERO NAVARRO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64259

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000003-62.2025.8.26.0071

Comarca: BAURU - (Processo nº 0000003-62.2025.8.26.0071)

Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Jonathan Cicero Navarro Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO DA BENESSE, EM RELAÇÃO À PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE À PENA CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO – PRÁTICA DE CRIME NÃO ABARCADO PELO REFERIDO DECRETO – RESTRIÇÃO QUE ABRANGE TANTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUANTO A PENA DE MULTA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS INSERTOS NA NORMA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO PRESIDENCIAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por JONATHAN CICERO NAVARRO SILVA, contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de BAURU, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Davi Márcio Prado Silva*, nos autos da Execução nº 1010430-77.2020.8.26.0071, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 20/21).

O agravante incorreu no art. 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006.

Alega, em síntese, que a pena de multa é autônoma, constituindo dívida de valor, com caráter sancionatório extrapenal e, portanto, pouco importa se adveio de um crime comum ou hediondo, eis que entendimento diverso constitui violação ao princípio da legalidade. Requer, assim, a concessão do indulto da pena de multa, extinguindo-se a punibilidade do sentenciado, eis que presentes os requisitos legais (fls. 01/09).

Apresentada a contraminuta (fls. 24/32), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 34, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Marcelo Gonçalves Saliba, pelo desprovimento do recurso (fls. 47/49).

É o relatório.

O reclamo defensivo não suporta acolhida.

JONATHAN foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, nos autos do Proc. nº 0017342-78.2018.8.26.0071, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, totalizando o valor atualizado de R\$ 18.539,40 (dezoito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

Ingressou com pedido de concessão indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em relação à pena de multa imposta, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Agiu com acerto o ilustre Magistrado.

Em que pensem os argumentos da combativa Defesa, cumpre enfatizar que, embora considerada dívida de valor nos termos do art. 51 do Código Penal, a multa penal tem por natureza jurídica uma das modalidades de sanção penal.

O Supremo Tribunal Federal também já reafirmou a natureza criminal da pena de multa, destacando, no precedente de relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, a necessidade de seu efetivo cumprimento, vez que *“desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição”* (Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2015).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, julgada em 13/12/2018, decidiu-se por maioria, que a multa é de natureza penal e o órgão legitimado a promover a execução é o Ministério Público.

Pois bem.

Dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que: *“o indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”*.

Com efeito, a pena de multa é imposta cumulativamente com a pena corporal, de modo que a restrição se aplica *sim* à pena de multa, eis que os dispositivos insertos na norma devem ser interpretados de forma sistemática entre si. Anote-se que interpretação

diversa exigiria distinção explícita no decreto presidencial, o que não houve.

Nesse sentido, há precedentes desta E. Corte Bandeirante: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. Recurso Defensivo: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto. Descabimento. Pena de multa imposta por crime impeditivo (tráfico de drogas). **Proibição que contempla tanto a pena privativa de liberdade quanto a sanção pecuniária. Interpretação sistemática e lógica do referido Decreto.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002292-64.2024.8.26.0309, Relatora Desembargadora MARCIA MONASSI, Julgado em 27/08/2024).

Ainda: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento de indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Sentenciado condenado pela prática de roubo majorado, crime não restou contemplado pelo Decreto de Indulto de nº 11.846/2023 – Inteligência do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial, da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII) e da Lei nº 8072/90 - Requisito objetivo não preenchido - Proibição de indulto que abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto à pena de multa, não tendo o legislador constitucional feito qualquer distinção quanto ao tipo de sanção - Agravo desprovido*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003247-95.2024.8.26.0309, Relator Desembargador ROBERTO PORTO, Julgado em 27/05/2024).

Destarte, o agravante não preenche os requisitos exigidos no Decreto Presidencial, pelo que inviável a concessão da benesse pleiteada.

Subsiste, assim, integralmente a r. decisão proferida, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator